— A inscrição da dívida ativa cria o título líquido e certo; a respectiva certidão é o título hábil para o ingresso da Fazenda Pública em Juízo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO Nº 0168-5 221/76

PARECER

INTRODUÇÃO

I

Indaga-se acerca da natureza da inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União e dos débitos de pequeno valor.

2. Duas são as questões propostas que devem ser estudadas separadamente: a natureza da inscrição, como ato gerador do título executivo extrajudicial, e o problema da inscrição e cobrança dos débitos de pequeno valor, em face do elevado custo do processo, desde sua origem até sua extinção, seja pelo pagamento, seja por qualquer causa superveniente.

II

NATUREZA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

3. A dívida ativa, no sentido amplo, é o próprio crédito do Poder Público. Já no sentido contábil, é o crédito fiscal não arrecadado no respectivo exercício financeiro, e, finalmente, no sentido do Decreto-lei nº 960, de 1938, é todo e qualquer crédito da Fazenda. Na expressão dívida ativa, compreendem-se todos os créditos da Fazenda Pública, provenientes dos impostos, taxas, multa por infração de leis e regulamentos e também os originários de contratos (*RT* 446/190 e *RF* 100/504), segundo a voz unânime dos

Tribunais. Para o Código Tributário vigente, a dívida ativa tributária é a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa própria, esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final em processo regular (art. 201), enquanto que os demais créditos também devem ser inscritos, findo o exercício desde que não cobrados ou não recolhidos, de conformidade com o disposto no art. 39 da Lei nº 4 320, de 1964, acatado pelo Código de Processo de 1973 (art. 585, VI).

4. Historicamente, a cobrança da dívida do Erário sempre mereceu a maior atenção dos governantes, desde o Brasil-Colonia, cabendo aos Procuradores da Fazenda *promover a execução dos créditos da Fazenda Real,* "verbal e mercantilmente, de plano e pela verdade sabida..." (Carta de Lei de 22 de dezembro de 1761, de D. José I), continuando-se, no Império, a proceder, executivamente, à penhora ou sequestro (art. 1º do Decreto de 18 de agosto de 1831), e a relação dos devedores da Fazenda e do recibo para os executar devem ser *lançados nos livros* na forma do Modelo nº 1, anexo ao Regulamento de 15 de Junho de 1844 (Decisão nº 33, de 11 de abril de 1846, do Presidente do Tribunal do Tesouro Público Nacional). Em 1850, devia a divida ativa ter seu *assentamento* feito, consoante dispunha o art. 24 do Decreto nº 736, de 20 de novembro deste mesmo ano, reproduzido pelo art. 14 do Decreto nº 2 807, de 31 de janeiro de 1898. E *assentar* é *inscrever* (*Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa,* Aurélio B. de Holanda Ferreira, Cia. Ed. Nacional, 1972), ou fazer-se inscrever (*Novo Dicionário Aurélio* — Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, 1ª ed. Ed. Nova Fronteira.

5. Em 1909, o Decreto nº 7 751, de 23 de dezembro, acentuava que a *inscrição da dívida ativa* e a expedição das certidões parar a cobrança da mesma "terá logar na Procuradoria da Fazenda Pública, de acordo com a legislação e instruções que regulam presentemente a espécie" (art. 368), reafirmada pelos diplomas legais subseqüentes.

6. De fato, o Decreto nº 24 036, de 26 de março de 1934, atribuía à Procuradoria-Geral da Fazenda Pública a incumbôncia "de promover a inscrição" e a Lei nº 2 642, de 9 de novembro de 1955, cometia ao Procurador da Fazenda Nacional o exercício desse encargo (art. 7º, § 2º), como o faz o vigente Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967 (art. 22).

Competência privativa

7. É tal a relevância desse ato, para o nascimento da dívida ativa da União, que o legislador houve por bem de atribuir ao Procurador da Fazenda Nacional competência privativa para "apurar a liquidez e certeza e *ordenar* a inscrição, por ser atividade inerente ao Estado como Poder Público, assim que o douto Consultor-Geral da República, Dr. Luiz Rafael Mayer, em lúcido e memorável parecer, vislumbrou "na atividade certificativa, com relação à Dívida Ativa da União", e, portanto, na atividade determinativa da apuração da liquidez e certeza e da inscrição "um dos desempenhos mais característicos da atuação especificamente administrativa, a ser exercido privativamente por Procurador da Fazenda Nacional, como detentor de parcela de poder do Estado, e, pois, formador do título executivo". E o TFR recentemente sancionou que, no regime do Decreto-lei nº 147, de 1967, a competência para apurar e inscrever a dívida ativa da União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo NULO o executivo fiscal instruído

com certidão de dívida ativa inscrita em repartição diversa da prevista na lei (Ac. unân. da 1ª T., pub. no *DJU*, em ... 11.11.74, A.P. nº 34025-SP — Rel. Min. Moacir Catunda).

Título executivo

8. Com efeito, desde o passado remoto, a cobrança judicial executiva da dívida ativa da Fazenda Pública fazia-se, segundo rito próprio, mas só era, líquida e certa, a quantia fixa e determinada, desde que regularmente INSCRITA em livro próprio na repartição fiscal, corporificando-se na certidão que se constituía no título executivo.

9. Presentemente, o art. 585 do Código de Processo Civil, repetindo o art. 2º do Decreto-lei nº 960, cataloga como título executivo extrajudicial "a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos INSCRITOS na forma da lei".

10. É o título executório a essência da fundamentação para a execução e a exigência mínima, para sua existência, não decorre de ultrapassado formalismo, ou farisaísmo, senão de inspiração dos direitos modernos no princípio salutar de garantir na medida do possível a não expropriação de bens de uma pessoa a não ser para satisfação de um direito efetivamente existente, segundo os ensinamentos de Liebman, para quem a proibição da autojustiça, atribuindo ao órgão do Estado a faculdade, que se recusa ao particular, de efetuar a execução, apresenta a vantagem de submeter a atividade dos órgãos executivos a alguns requisitos, previstos taxativamente na lei, os quais servem de suporte para a invocação do uso da força contra outra pessoa (*Embargos do executado*, Ed. Saraiva, 1952).

11. As lições de Eduardo J. Conture não discrepam dos autores, pois, como sustenta, sem embargo de os pressupostos processuais de índole geral se aplicarem à execução forçada, esta tem os próprios, a saber: um título de execução, uma ação executiva e um patrimônio executável. O primeiro assenta-se, sem dúvida, no princípio jurídico, da *nula executio sine título* (*Fundamentos del derecho procesal civil*, 3ª ed., Roque Depalma Editor, Buenos Aires, p. 437 e segs.). Sem ele não pode haver ação executiva, mesmo que exista e se haja declarado a pretensão material contra o devedor (Leo Rosenberg. *Derecho procesal civil*, 1956), devendo a lei precipuamente traçar os contornos forjadores da execução forçada, porquanto a Constituição Federal assegura a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, de modo que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.* Pontes de Miranda chama a este princípio de legalitariedade (*Comentários à Constituição de* 1967, art. 150, *Editora Rev. dos Trib.*, 1968, t. 5), ou, na palavra erudita de Manuel Gonçalves Ferreira Filho, o § 2º do art. 153 da Carta Maior enuncia a base fundamental do Estado de Direito. O patrimônio executável pressupõe o resguardo constitucional do direito à propriedade, tomada esta, na acepção consagrada na doutrina e na jurisprudência, como direito econômico, isto é, patrimonial, direito fundamental de não ser alguém despojado de direitos de seu patrimônio, condicionado à função social, com arrimo na doutrina social da Igreja, emprestada pelo constituinte brasileiro, como um dos pilares fundamentais da organização econômico-social e, até política do Brasil, segundo feliz ensinamento de Gonçalves Ferreira (*Comentários à Constitul-*

ção Brasileira, vol. 3, Ed. Saraiva, 1975). Vale dizer, portanto, que a execução forçada carrega a responsabilidade de se calçar num título, que, no caso da execução fiscal, é previsto no art. 585, nº VI, do CPC, i.e., a certidão da dívida ativa correspondente aos créditos inscritos, na forma da Lei.

Certidão da dívida ativa — inscrição

12. José da Silva Pacheco informa que o título executivo de que decorre a ação executiva fiscal, como exercício da pretenção à execução pelo Estado, é a existência de dívida ativa cobrável, e do fato da inscrição e da fixação do *quantum* deflui a caracterização da certeza e liquidez da dívida, de sorte que "se entende por dívida ativa a dívida ativa cobrável e não somente a dívida lançada ou existente". Não quer dizer que o crédito ou a dívida decorra da inscrição ou da cobrança, uma vez que aquele preexiste à judicialização da cobrança e pode ser amigavelmente cobrado. Apenas que a dívida judicialmente cobrável é a dívida ativa e esta é a inscrita quando necessária sua inscrição. Desta nasce a pretensão à cobrança judicial (*Tratado de execuções — Execução fiscal*, 2ª ed. Editor Borsoi, 1967). Interpretando o novo Código de Processo, anuncia que o art. 586 dispõe que a execução para a cobrança de crédito, inclusive a fiscal, terá sempre como embasamento o título, certo e exigível, e a certidão prevista no item VI, do disposto no art. 585, há de referir-se à dívida ativa inscrita, líquida, certa e exigível (*op. cit.* Edição Saraiva, 1976). A inscrição não se confunde obviamente com o lançamento, embora este "dê à dívida inscrita a presunção relativa de certeza e liquidez" (Execução fiscal: título, legitimação e competência, Milton Flaks, *Rev. Forense*, 251/55), e é necessária porque, como ensina Aliomar Baleeiro, "cria o título líquido e certo, ao passo que a certidão da inscrição o documenta para entrada da Fazenda em Juízo". Não se trata de fato novo, no nosso direito, nem imune à doutrina estrangeira, conforme leciona Hélio Ivo Dória, ao citar Salvatore Satta (*Direito processual tributário*. José Bushatsky Editor, 1963).

13. Outrossim, José Afonso da Silva, com clareza e simplicidade, compendia as correntes doutrinárias, a respeito do momento da constituição da dívida ativa, para proclamar que o Código Tributário agasalhou a tese de que "o crédito tributário não cumprido só se transforma em dívida ativa, com a inscrição na repartição competente", como aliás o fizera a legislação antecedente, enquanto que os demais créditos (não-tributários) também devem ser inscritos, nos termos do art. 39 da Lei nº 4 320, de 1964, e arts. 1º e 22 do Decreto-lei nº 147, de 1967. Define então, a inscrição como sendo "a providência administrativa que consiste em anotar o débito em livro próprio, denominado "Livro da Dívida Ativa".

14. As Cortes de Justiça, em uníssono, ministram que, "através da inscrição regular da dívida fiscal, tem o Fisco em seu favor uma presunção de liquidez e certeza" (*RT* 318/439), sendo "necessária prova inequívoca para ilidir a liquidez e certeza que resulta da inscrição" (*RT* 272/58; 408/259; *RF* 113/44; *RF*, 98/77; *RF*, 82/693); pois "é inepta ou carece de autenticidade quando não vem instruída com a certidão extraída conforme o artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 960/38" — hoje, Código Tributário Nacional c/c o novo CPC (*RF*, 92/507; 96/81).

15. A inscrição do débito fiscal é um ato da mais alta significação, não só sob o aspecto legal, como alicerçado na me-

lhor doutrina e em mansa jurisprudência, com o aval do Tribunal Maior do País, porquanto "a dívida fiscal só se torna exigível depois de inscrita" (Rec. ext. nº 71 319, Rel. Ministro Amaral Santos, Acórdão da 1ª Turma, votação unânime, de 28.5.71), "com presunção de veracidade em favor da Fazenda" (*RE* 113/44), e tem seu nascedouro na mais remota história do direito pátrio.

III

O DIREITO E A CIBERNÉTICA

16. O legislador de 1967, com notável clarividência, ao editar o Decreto-lei nº 147, não se mostrou avesso às novas técnicas. Ao assinalar que o Procurador da Fazenda Nacional examinará detidamente a parte formal e mandará proceder a inscrição da dívida ativa, nos *registros próprios*, desprezando a anacrônica anotação em *livro*, demonstrou fé no futuro e abriu, perspectivas para, sem qualquer perigo de fissura legal, possibilitar a adaptação da cobrança da dívida ativa aos mais modernos sistemas, como o processamento eletrônico, já em uso em inúmeros órgãos governamentais, e concebida sua utilização, nesta Procuradoria-Geral, desde a edição desse instrumento legal (in *Legislação Orgânica — Estrutura — Competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*", Coletânea organizada pelo ilustre e dedicado Procurador da Fazenda Nacional Cid Heraclito de Queiroz. Publicação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, Rio de Janeiro, 1974).

17. Os tribunais, antecipando-se também, ao tempo, sabiamente, sentenciaram que, em vista dos modernos métodos de contabilidade pública, a inscrição da dívida ativa pode ser procedida não apenas em livros especiais mas também em *fichário* apropriado desde que ofereça a mesma garantia de segurança e autenticidade (acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul citado por Bernardo Ribeiro de Morais, in *O município e sua dívida ativa*. Brasília, SENAM, 1970).

18. O Excelso Pretório decretou, da mesma forma, ser válida a certidão de débito fiscal, extraída de fichário, "se a dívida consta do fichário e sua indicação na certidão dele extraída atende às demais exigências legais, a simples ausência do Livro, o qual aquele substitui com maior eficiência e se afeiçoa com vantagem à época da mecanização, certo atende ao fim da Lei — art. 2º, § 1º, *d* — o qual deve ser compreendido pelo seu espírito, em sintonia com o momento antes que suas *palavras*, as quais, ao tempo — 1938 — não poderiam cuidar da mecanização da escrita, quase que ignorada no setor público" (RE nº 70 152, de 17.5.71, Rel. Ministro Thompson Flores, RDA 111/126).

19. Realmente, não pode o direito ficar aquém do progresso humano. Se o direito é o instrumento de realização da Justiça, deverá acompanhar sempre as conquistas humanas, inclusive as tecnológicas, sob pena de, não se adequando ao seu tempo, faltar aos seus objetivos.

20. E nem poderia ser diferente. Apesar de bastante recente a utilização dos computadores no campo jurídico, já se encontram estudiosos destacados, como Lee Loevinger, o criador da jurimetria, como aplicação ao direito do método próprio das ciências exatas e naturais, e Hans Baade, que, interpretando o pensamento deste último, vislumbra três setores básicos da pesquisa jurimétrica, a saber: O processamento eletrônico dos dados jurídicos; o uso da lógica no campo do di-

reito; e, finalmente, a análise do comportamento dos tribunais.

21. Mas não é só. Glendon Schubert elaborou um precioso estudo acerca da previsão das sentença e, aqui mesmo no Brasil, o pioneiro magistrado Dr. Pedro Luiz Ricardo Gagliardi sintetizou determinados tipos de decisões estruturadas especialmente para o computador, com excelentes resultados.

22. Entanto, se logo após a II Guerra Mundial Nobert Wiener profetiza o total rompimento com o passado, causado por essas *máquinas do futuro* — "máquinas inteligentes", e agora com os microprocessadores, é com Mario Losano que a cibernética aplicada ao direito ou "juscibernética" — neologismo por ele criado — superando a jurimetria, aparece com maior vigor e com objeto definido, em quatro áreas de pesquisas, realçando-se os modelos cibernéticos concebidos para sua utilização em máquinas cibernéticas, pressupondo uma formalização da linguagem jurídica (in *Informática jurídica,* Mário Giuseppe Losano, trad. Giacomina Faldini, Editora da Universidade de São Paulo, Saraiva S.A. Livreiros Editores, 1976).

23. Indubitavelmente, é viável o convívio pacífico entre o direito e a automatização, sem violentar-lhe o espírito e os fundamentos essenciais, mas dentro de esquemas inflexíveis a qualquer concessão, senão aos previstos na lei. Está aqui o marco da verdadeira Reforma Administrativa, enriquecida com os modernos conceitos de racionalização e sistematização, amoldada às constantes exigências do complexo jurídico-tributário, num aprimoramento crescente e agilização necessária à arrecadação da dívida ativa. Podemos dizer, sem exagero, que se apresenta, com impacto maior que a introdução da escrita mecânica, há cerca de meio século.

IV

DÉBITOS DE PEQUENO VALOR

24. O segundo ponto a ser cuidado refere-se à inscrição de débitos de pequeno valor, cujo custo unitário de cada processo é por demais oneroso, no confronto com os resultados concretamente alcançados.

Histórico

25. No Processo nº 0768-21768/75, em que a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo encaminha o estudo por nós tecido, com a assistência de um Técnico de Tributação chegamos, realmente, à conclusão de que o custo médio de cada processo ficava acima de Cr$ 372,57 (trezentos e setenta e dois cruzeiros e cinquenta e sete centavos), na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional (ano de 1974), sem considerar os gastos ocorridos na esfera judicial.

26. Propusemos, então, que se verificasse "a viabilidade de, através de instrumento jurídico adequado", evitar-se a cobrança desses débitos, de vez que, anteriormente, diplomas legais expressos autorizaram a aplicação de tais medidas, em consonância, aliás, com as diretrizes traçadas pelo Decreto-lei nº 20)".

27. No presente processo, propõe-se a edição de uma portaria limitando a cobrança de créditos de ínfimo valor, posto que, afirma-se, em sua maioria, sequer dizem respeito ao Ministério da Fazenda, mas a órgãos diversos, tais como Delegacias Regionais do Trabalho, Poder Judiciário e outros, oriundos que são, quase sempre, de multas, custas, etc., os quais não seriam passíveis de inscrição.

28. Ademais, o art. 14 do Decreto-lei nº 200, de 1967, não se circunscreveria apenas ao campo do controle, mercê do significado precipuamente inovador, trazendo, em seu bojo, o princípio da rentabilidade, com projeção na própria supressão de atos anti-econômicos e o art. 172, não exigindo autorização legal específica senão genérica, encontraria apoio no art. 10 do Decreto-lei nº 147, para a circuncisão da cobrança desses débitos tributários. Ainda o § 1º do art. 22 do Decreto-lei nº 147, cometendo competência ao Procurador-Geral para baixar instruções relativas ao procedimento de inscrição de dívida ativa, em conjugação com os demais textos citados, autorizaria "o não ajuizamento das certidões de dívida ativa que, pelas circunstâncias concretas do caso, se evidenciarem de cobrança inviável".

No mérito

29. Todavia, não cremos que a inteligência do art. 14 do Decreto-lei nº 200 nos possa levar tão longe, vez que, em verdade, o aludido dispositivo se refere ao controle da Administração Federal, em cujo capítulo se acha inserto.

30. Ora, trata-se de controle das atividades de Administração Federal, para assegurar a execução dos programas administrativos, a observância das normas aplicáveis a cada atividade, a boa aplicação dos dinheiros públicos e a guarda dos bens da União, tanto que controle, para o legislador desse diploma legal, consiste em apreciar se tudo o que se realiza está em harmonia com as programações planejadas, com as instruções normativas e com os princípios adotados, ou, como quer Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, "tecnicamente procura antes observar os trâmites operacionais, os resultados obtidos, a qualidade do material empregado, o compartamento do pessoal e o bom emprego dos recursos financeiros".

31. Esta é também a manifestação de Ney Magano Valadares, hoje digno Juiz Federal, para quem a inscrição da dívida ativa e sua cobrança executiva não podem ser classificadas como atos de controle, porque a primeira se destina à criação do título executivo e a segunda, como medida judicial, visa a realização do direito creditório da Fazenda. Prossegue, ainda, mencionando que controle administrativo, em matéria fiscal, se observa nas diversas fases das atividades correlacionadas com o lançamento e a arrecadação tributária, podendo aqui, sim, aplicar-se o princípio de economia procedimental, segundo o qual devem ser suprimidos os controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco. Conclui seu parecer, devidamente aprovado pelo Procurador-Geral, que, em matéria fiscal, a concessão da remissão ou da anistia dependerá de prévia e expressa autorização do Poder Legislativo, impondo-se o prosseguimento na cobrança de toda a Dívida Ativa da União, independentemente do valor.

32. Nem outra pode ser a compreensão para se socorrer da remissão, já que o art. 172 do Código Tributário é claríssimo ao se exigir autorização legislativa expressa, não bastando os recursos do art. 10 do Decreto-lei nº 147, de 1967.

33. A isso nos orienta o art. 156, parágrafo único, do Código Tributário, quando impõe que "a lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição ...", ou o disposto no art. 172 do mesmo Estatuto, ao comandar que "a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remis-

são total ou parcial do crédito tributário...".

34. A prévia autorização legal é, portanto, necessária. Não fosse essa a correta interpretação, sem sentido seriam as diversas leis aditadas, propiciando a remissão ou a anistia dos débitos fiscais, embasando-se no art. 172 do Código comentado.

35. A matéria merece, realmente, um tratamento altamente prioritário, na busca de soluções que conduzam a uma racionalização de métodos e aperfeiçoamento legal.

36. É fora de dúvida, porém, que a Alta Administração não só está preocupada com isso, como providências efetivas foram tomadas, em todas as direções, visando, vez por todas, sua resolução, em âmbito global, destituída de qualquer empirismo ou posição extralegal.

37. Com efeito, em sessão, de 23 de julho de 1976, do Grupo de Trabalho, criado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional (Portaria nº 01/76), para estudar e propor medidas, objetivando implantar o sistema de processamento eletrônico na cobrança da Dívida Ativa da União, ao abordar-se assunto de tal magnitude, seu presidente elucidou que, com a recente criação do Grupo de Trabalho Intedministerial — Portaria nº 273, de 15 de junho de 1976, dos Ministros da Justiça e da Fazenda, para preparar a redação final do anteprojeto de Lei das Execuções Fiscais, bem como estudar e propor outras medidas de interesse da cobrança judicial da Dívida Ativa da União, quaisquer sugestões ou contribuições que envolvam alteração legislativa ou regulamentar devem ser submetidas ao referido Grupo de Trabalho, o mesmo ocorrendo com referência aos "débitos de pequeno valor".

38. Aliás, esta Procuradoria-Geral já elaborou anteprojeto de lei versando sobre parcelamento de débito fiscal e assunto atinente a débitos de ínfimo valor, solucionando de vez as aflições atuais.

V

CONSIDERAÇÕES FINAIS

39. De um lado, estudou-se a natureza da inscrição e cobrança da dívida ativa, e suas implicações na geração do título executivo extrajudicial, inclusive tendo em vista a utilização de modernos sistemas de processamento de dados, sem o receio, de muitos, da submissão do homem ao computador. De qualquer forma, se temor houve, no início, pelo surgimento desse fabuloso engenho, podemos repetir com o Professor Miguel Reale, num lastro de profundo otimismo, que, "por mais revolucionárias que possam ser as conquistas cibernéticas, estas se situam no plano instrumental dos meios, e não no plano superior dos fins, cujo quadro prioritário caberá sempre ao homem determinar com a liberdade conatural ao espírito criador, ainda que nos limites conjunturais, peculiares à cada época". Por outro lado, situação dos débitos de pequeno valor foi alvo de algumas considerações, levando em conta o atual estágio legislativo, a despeito de corretivos legais e reparos deverem ser objeto de exame e iminente desfecho.

VI

CONCLUSÃO

40. *Ex positis*, podemos concluir:

I) Com referência à primeira questão que:

a) a inscrição da dívida ativa cria o título líquido e certo, ao passo que a certidão da inscrição o documenta para entrada da Fazenda em Juízo;

b) é tal a relevância desse ato para o nascimento da dívida ativa que o legislador federal atribuiu competência privativa ao Procurador da Fazenda Nacional, para apurar a liquidez, certeza e ordenar a inscrição, por ser atividade inerente ao Estado como Poder Público.

II) Com referência à segunda questão, que:

a) enquanto não se dispuser de norma legal adequada, a inscrição e a cobrança da dívida ativa da União devem ser feitas, independentemente do valor;

b) devem ser encaminhadas ao referido Grupo de Trabalho todas as sugestões e subsídios acerca do assunto.

À apreciação do Senhor Procurador-Geral.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 17 de setembro de 1976.

Leon Frejda Szklarowsky
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador da Dívida Ativa da União

1. Subscrevo as considerações e conclusões do lúcido parecer.

2. A inscrição da dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional — na aparente simplicidade de ato formal — envolve uma dupla garantia: do cidadão e do Erário.

3. Ato final do processo administrativo, assegura ao contribuinte o resguardo constitucional do direito de propriedade, pela apreciação independente, irrecorrível, da legitimidade do crédito fiscal. Importa na verificação da exata obediência as normas legais, substantivas e a objetivas, que lhe regem a formação. Do fundamento legal ao fato gerador; do direito de defesa ao de recurso, ato sua final quantificação. À Fazenda garante, por força do mandado legal específico de quem o pratica, a liquidez e certeza do título executório do crédito, representado pela certidão da dívida.

4. O ato — eqüidistante dos interesses — é privativo do Procurador da Fazenda Nacional, enquanto fiscal da lei Consubstancia, em síntese, uma constatação de legalidade, como garantia da ordem jurídica, merecendo sempre o mesmo tratamento legislativo tradicional.

5. Na oportunidade da Reforma Judiciária, cujo objetivo principal é a celeridade na distribuição da Justiça, esta Procuradoria-Geral, na mesma linha convergente, está implantando moderno e expedito sistema de processamento eletrônico nos serviços administrativos pertinentes às execuções fiscais. A moderna sistemática formal adotada, não altera, porém, na essência as garantias inerentes à ordem jurídica, características do ato de inscrição da dívida.

6. Publique-se, comunique-se às Procuradorias da Fazenda Nacional, por circular, e arquive-se na Coordenadoria da Dívida Ativa.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 19 de dezembro de 1976.

Cid Heraclito de Queiroz
Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Substituto